Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063661-40.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: GUILLERMO ALEJANDRO SEPÚLVEDA FLORES
AGRAVADO 1: OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 2: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 3: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO

Trata-se de Agravo Instrumento interposto por **GUILLERMO ALEJANDRO SEPÚLVEDA FLORES** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, deferiu a aplicação do cram down, homologou o Plano de Recuperação Judicial do Grupo OSX e concedeu a recuperação judicial às empresas agravadas, nos seguintes termos (fls. 12.515/12.522-012515 dos autos originários que tramitam sob o nº 0132006-60.2023.8.19.0001):

> *"[...]*
> *1) Junte-se a petição pendente, que analiso desde já com a outras informações constantes nos autos.*
>
> *2) Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por OSX BRASIL S.A., OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (em conjunto, "Grupo OSX" ou "Recuperandas"), distribuído em 30/10/2023.*
>
> *O Grupo OSX é sociedade empresária cuja atividade preponderante, após reestruturação, concentra-se na prestação de serviços de operação e manutenção (O&M) de instalações navais e portuárias, com destaque para as operações ligadas ao Complexo Portuário do Açu, no Estado do Rio de Janeiro, conforme se extrai da página 108 dos autos.*
>
> *Ao longo do processamento, sobrevieram decisões relevantes, entre as quais se destacam a nomeação do Gestor Judicial em 14/10/2025, em id. 9291, e a alteração do Administrador Judicial, sendo que o escritório Licks Associados foi substituído pelo escritório Pansieri Advogados, que atualmente exerce o cargo, conforme se verifica em decisão de id. 9552.*
>
> *O plano de recuperação judicial foi apresentado e, ao longo do processo, sofreu sucessivas alterações substanciais, culminando em versão substitutiva submetida à deliberação da Assembleia*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLEBER GHELFENSTEIN:14995 Assinado em 23/11/2026 15:06:20
Local: GAB. DES CLEBER GHELFENSTEIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Geral de Credores, conforme se extrai das informações apresentadas pelo Administrado Judicial nas petições de ids. 11034-11035 e 11061 dos autos.

A versão final do plano, aprovada na AGC de 24/08/2026, contempla como meios de recuperação a readequação da OSX Açu, com migração do foco de construção naval para prestação de serviços de O&M, a reestruturação dos créditos concursais, a constituição da UPI NewCo, a contratação de Financiamento DIP no valor de até R$ 76.000.000,00, o equacionamento tributário e a reestruturação societária.

Quanto às condições de pagamento por classe, o plano prevê para a Classe I - Trabalhista o pagamento integral até 150 salários-mínimos, equivalente a R$ 198.000,00, com o excedente reclassificado como quirografário e prazo de 15 dias da Data de Desembolso do DIP.

Para a Classe III - Quirografário, o plano apresenta quatro opções: a) pagamento de até R$ 123.000,00 com quitação; b) credit bid na UPI NewCo; c) deságio de 99% com pagamento de 1% à vista; e d) pagamento de 40% em 30 anos.

Para a Classe IV - ME/EPP, o plano apresenta três opções: a) pagamento de até R$ 54.000,00 sem deságio; b) deságio de 99%; e c) pagamento de 50% em 30 anos.

A AGC foi instalada em 29/05/2026, em 2ª convocação, e percorreu as sessões de 29/05/2026, 26/06/2026, 10/07/2026, 03/08/2026, 17/08/2026 e 24/08/2026.

Na sessão de 24/08/2026, o plano foi submetido a votação, com o seguinte resultado:
a) Classe Geral: 95,16% dos créditos votaram favoravelmente, representando R$ 5.539.142.978,90, e 4,84% votaram contrariamente, representando R$ 281.448.124,51;
b) Classe I - Trabalhista: 0% dos créditos votaram favoravelmente e 100% votaram contrariamente, representando R$ 16.567.267,14;
c) Classe III - Quirografário: 95,44% dos créditos votaram favoravelmente, representando R$ 5.539.089.003,44, e 4,56% votaram contrariamente, representando R$ 264.880.857,37;
d) Classe IV - ME/EPP: 100% dos créditos votaram favoravelmente, representando R$ 53.975,46, conforme se extrai das páginas 220 a 222 dos autos.

Conclui-se, portanto, que o plano foi aprovado nas Classes III e IV, mas rejeitado integralmente na Classe I - Trabalhista, pelo voto do único credor presente, Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados (CAR Advogados), titular de crédito de R$ 16.567.267,14, conforme se verifica nos ids. 12380 a 12385 dos autos.

Registre-se que o credor Banco Votorantim S.A. apresentou justificativa de voto, abstenção, conforme ids 12386-12389 dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

autos, e o Banco BTG Pactual S.A. apresentou ressalva de direitos com declaração de voto favorável, conforme id. 12390 dos autos, sem que tais manifestações alterassem o resultado.

As Recuperandas, em petição de 26/08/2026, nos ids. 11992-12007, requereram a concessão da recuperação judicial com aplicação do "cram down", sustentando a aprovação por 80% dos credores e 95,16% dos créditos, a rejeição apenas por um único credor trabalhista, titular de 0,26% do passivo, a flexibilização do requisito do art. 58, §1º, III, com fundamento na jurisprudência do STJ, a viabilidade econômico-financeira do grupo, com crescimento de receitas, aumento de caixa e regularidade fiscal.

O credor CAR Advogados, em manifestação de 10/09/2026, conforme ids. 12324-12345 dos autos, manifestou oposição à homologação do plano, sustentando: a) a inaplicabilidade do "cram down" por ausência do requisito do art. 58, §1º, III, pois não houve voto favorável de mais de 1/3 na classe dissidente; b) a ausência de abuso de direito, pois exerceu regularmente seu direito de voto, fundamentado na objeção ao plano de fls. 7434/7452; c) as condições abusivas do plano, pois o teto de 150 salários-mínimos e a reclassificação do excedente como quirografário impõem sacrifício excessivo ao crédito alimentar; d) a inviabilidade das opções, pois a Opção C, com deságio de 99%, resultaria em recebimento de apenas 2,18% do crédito, e a Opção D, com 40% em 30 anos, é incompatível com a natureza alimentar; e) a violação ao art. 54 da LRF, pois o plano prevê pagamento em prazo superior a 1 ano; f) a necessidade de consentimento da classe para aplicação do teto de 150 salários-mínimos, que rejeitou o plano; e g) subsidiariamente, caso o juiz entenda pela homologação, que sejam preservados integralmente os direitos do CAR, com pagamento integral, sem deságio e em até 1 ano.

O Administrador Judicial, em manifestação de 11/09/2026, nos ids. 12346-12375, manifestou-se favoravelmente à aplicação do "cram down", com os seguintes fundamentos: a) os requisitos I e II estão atendidos, pois o plano obteve mais da metade dos créditos presentes, 95,16%, e aprovação em 2 das 3 classes votantes, III e IV; b) o inciso III apresenta impossibilidade estrutural de cumprimento, pois a Classe I era composta por um único credor; c) há abuso do direito de voto, pois o CAR não apresentou justificativa para o voto contrário, é credor único e dominante na classe e rejeitou condições melhores que a falência.

Outrossim, apresentou ressalvas ao plano, identificando possível conflito com o art. 54 da LRF quanto ao prazo para créditos trabalhistas, recomendando ajustes, bem como recomendou a comunicação individualizada aos credores não optantes, a harmonização das cláusulas 9.6.3 e 9.12.1 e a correção redacional das cláusulas 4.2.2/4.2.3 e 5.2.4/5.2.5.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

As Recuperandas, em manifestação de ids. 12506-1509, informam o atendimento às recomendações do administrador judicial, com esclarecimentos sobre as cláusulas 3.4.5.1, 3.5.4.1, 9.6.3, 9.12.1 e correções redacionais.

O Ministério Público, em manifestação de 21/09/2026, no id. 12466 dos autos, manifestou-se favoravelmente à aplicação do cram down, acompanhando a Administração Judicial, nos seguintes termos: "Considerando os fundamentos apresentados pelo administrador judicial quanto ao preenchimento dos requisitos legais e à possibilidade de mitigação do requisito previsto no art. 58, §1º, III, da LRF, o Ministério Público não se opõe à aplicação do instituto do cram down."

Em petição de protocolo 202603827938, o Administrador Judicial apresentou Parecer Técnico manifestando-se sobre dois temas relevantes. O primeiro diz respeito à retificação da titularidade das debêntures da série OSXC11, requerida pelo Banco Votorantim S.A.

O segundo tema diz respeito aos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas quanto às recomendações formuladas por este Juízo, nas quais o Administrador Judicial examinou os três pontos recomendados: a) as Cláusulas 3.4.5.1 e 3.5.4.1, relativas aos credores não optantes, tendo as Recuperandas se comprometido a enviar comunicação individualizada a cada credor e proposto a publicação de edital informativo da homologação, o que foi considerado suficiente pelo Administrador Judicial, que apenas sugeriu que as comunicações sejam expedidas em até 2 dias úteis da publicação da decisão homologatória, que a alocação automática na opção de maior deságio somente se aplique ao credor cuja comunicação tenha sido comprovada ou que tenha sido alcançado pelo edital e que as Recuperandas encaminhem a relação dos credores comunicados antes de efetivada qualquer alocação automática; e b) a Cláusula 9.6.3, relativa à quitação, tendo as Recuperandas esclarecido que a quitação decorre exclusivamente do pagamento na forma do plano, e não da novação, que as coobrigações e garantias prestadas por terceiros permanecem hígidas e exigíveis e que a ressalva da Cláusula 9.12.1 prevalece como norma de interpretação, o que foi considerado suficiente pelo Administrador Judicial, que recomendou que a interpretação declarada conste expressamente da decisão homologatória; e as remissões internas, tendo as Recuperandas retificado a remissão da Definição 1.1.56, esclarecido que a remissão da Definição 1.1.54 já está correta na versão votada e informado espontaneamente a correção da expressão "Passivo Tributário Materializado" para "Passivo Tributário Transacionado", o que foi considerado suficiente pelo Administrador Judicial, que entendeu não haver óbice à homologação, conforme se verifica do Parecer Técnico juntado.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

O "cram down" é o instituto jurídico previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o juiz a conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que preenchidos determinados requisitos legais. Trata-se de mecanismo de superação do veto de credores minoritários que, em posição de bloqueio, impedem a aprovação de plano de recuperação apoiado pela ampla maioria dos credores, visando a preservar a empresa, conforme o art. 47 da LRF, e a função social da empresa, evitando que a falência seja decretada por interesse individual de credor que representa fração ínfima do passivo.

O art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece os seguintes requisitos cumulativos para a aplicação do cram down: I - voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - aprovação de 3 das classes de credores ou, havendo apenas 3 classes votantes, pelo menos 2, ou, havendo 2 classes, pelo menos 1; e III - na classe que rejeitou o plano, voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45; e §2º, o plano não pode implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou.

Quanto ao requisito do inciso I, o plano obteve voto favorável de credores que representam R$ 5.539.142.978,90, correspondentes a 95,16% dos R$ 5.820.591.103,41 em créditos presentes à AGC, estando, portanto, integralmente atendido.

Quanto ao requisito do inciso II, compareceram à AGC credores de 3 classes votantes, sendo elas a Classe I - Trabalhista, a Classe III - Quirografário e a Classe IV - ME/EPP, não havendo credores da Classe II - Garantia Real. O plano foi aprovado na Classe III, com 95,44% dos créditos da classe, e na Classe IV, com 100% dos créditos da classe, conforme se verifica nos ids. 12383 a 12385 dos autos, estando, portanto, integralmente atendido o requisito de aprovação de 2 das 3 classes votantes.

Quanto ao requisito do inciso III, a Classe I - Trabalhista foi composta, na AGC, por um único credor presente, Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados, titular de crédito de R$ 16.567.267,14, que votou pela rejeição do plano. Assim, na classe dissidente, os votos favoráveis foram 0, os votos contrários foram 1 e o percentual de aprovação foi 0%.

Configura-se, portanto, impossibilidade estrutural de cumprimento do requisito, pois não há como atingir mais de 1/3 dos credores quando a classe é composta por um único credor, uma vez que, se ele vota "não", o quórum é 0%, e, se vota "sim", é 100%, não existindo resultado intermediário. O requisito, portanto, não foi atendido, mas por impossibilidade lógico-estrutural decorrente da composição unipessoal da classe, e não por insuficiência de apoio ao plano.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Quando tal situação ocorre, é autorizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a mitigação do inciso III do art. 58, §1º da Lei nº 11.101/2005, desde que presentes circunstâncias excepcionais que evidenciem o abuso do direito de voto ou a impossibilidade estrutural de cumprimento do requisito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11 .101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.
2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58.
3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art . 41 c/c 45 da LREF.
4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige"mais"de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento.
5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1337989 SP 2011/0269578-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante.
2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).
3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1551410 SP 2019/0215125-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)

Este também é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTALEIRO ILHA. 1) Arguição de ausência dos requisitos legais para aplicação do cram down e de ilegalidade da votação, quer por conferir tratamento desigual aos credores, quer pela supressão de garantias em afronta à objeção apresentada. 2) Natureza jurídica do plano de recuperação judicial. Sujeição ao controle judicial de legalidade. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. 3) Mecanismo do cram down, previsto no art . 58, § 1º, da LFRE, que se presta a permitir à homologação do Plano de Recuperação Judicial, ainda que não haja unanimidade entre os credores. 4) Quórum qualificado. Aplicação do mecanismo ante o empate entre os credores da classe II, (credores com garantia real). Cumprimento do critério de aprovação por 3 classes de credores prevista no art . 58, § 1º, II da LFRE, e quanto ao quórum qualificado do art. 45, §§ 1º e 2º do referido diploma legal. Observância do enunciado 79 da II Jornada de Direito Comercial do CJF. Jurisprudência do STJ AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP e REsp: 1337989 SP). 5) Reconhecimento de abusividade no voto. Art. 39, § 6º da LFRE. Decisão fundamentada de que a homologação do Plano beneficia a Empresa no recebimento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

seus créditos. Aplicação do Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial do CJF. 6) Arguição de tratamento desigual quanto ao outro credor com garantia real (Classe II), detentor de 94,18% do crédito que votou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. O outro credor detém hipoteca em primeiro grau sobre o imóvel mencionado, enquanto a Empresa Agravante detém hipoteca em segundo grau, razão pela qual não se trata de preterição pelo Magistrado ou pelo Plano e sim de preferência legal do art. 1477, CC. Plano que propõe benefícios no pagamento ao Agravante, em caso de adesão à condição de Credor Parceiro. 7) Supressão de garantia rejeitada mediante análise casuística. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00706255420238190000, Relatora. Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES, data de julgamento: 29/10/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, data de publicação: 30/10/2024)

Quanto aos requisitos, a impossibilidade estrutural decorre da composição unipessoal da classe dissidente, tornando matematicamente impossível o cumprimento do quórum de mais de 1/3, devendo o inciso ser mitigado, sob pena de conferir a um único credor o poder de determinar a falência de empresa viável.

O abuso do direito de voto, por sua vez, configura-se quando o credor exerce seu direito manifestamente para obter vantagem ilícita para si ou para outrem e, no caso concreto, os elementos indiciários do abuso estão presentes, pois o CAR não apresentou justificativa para o voto contrário durante as seis sessões da AGC, tendo se manifestado apenas posteriormente nos autos.

Outrossim, como único credor da classe, seu voto isolado determinou a rejeição de toda a classe rejeitando condições que são mais vantajosas do que a falência, pois nesta concorrem com passivo extraconcursal superior a R$ 2 bilhões, com preferência sobre o crédito trabalhista, o que reduziria drasticamente a expectativa de recebimento, bem como detém apenas 0,26% do passivo total sujeito à recuperação, mas seu voto tem o poder de determinar a falência de todo o grupo econômico, em detrimento da vontade de 95,16% dos créditos presentes à AGC.

Em que pese existir a orientação de que o deferimento da recuperação judicial, quando não alcançado o quórum de aprovação do plano e não preenchidos os requisitos do cram down, só pode ocorrer em situações excepcionais, este se baseia na rejeição do plano por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constituir, em qualquer hipótese, abuso de direito.

A distinção fundamental entre este entendimento que rejeita a mitigação e o caso em análise reside no percentual detido pelo credor dissidente. Existe a rejeição da mitigação quando envolve credores que detenham percentual significativo do passivo. No caso em análise, o CAR Advogados (único credor trabalhista)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

detém apenas 0,26% do passivo total sujeito à recuperação e 0,28% dos créditos presentes à AGC, percentual ínfimo que evidencia a desproporção entre seu poder de veto e seu interesse econômico.

Ressalte-se que o CAR alega que seu voto é fundamentado na objeção ao plano de id. 7434/7452, que aponta supostas ilegalidades nas condições de pagamento dos créditos trabalhistas, como o teto de 150 salários-mínimos, o deságio de 99% e o prazo de 30 anos.

Contudo, tais questões não foram suscitadas durante a AGC, tendo o credor silenciado ao longo de todas as sessões, o que evidencia a ausência de contraditório efetivo e a surpresa de sua manifestação posterior. Ademais, as questões apontadas pelo CAR não são aptas a justificar a rejeição integral do plano, pois o teto de 150 salários-mínimos é previsto na Lei nº 11.101/2005, art. 83, I, e sua aplicação na recuperação judicial depende de previsão no plano aprovado, o que ocorreu.

Além disso, as opções oferecidas aos quirografários são típicas de planos de recuperação de grupos empresariais de grande porte, e a Opção D, com 40% em 30 anos, é mais vantajosa do que a falência.

Do mesmo modo, eventual ilegalidade do prazo do art. 54 da LRF pode ser sanada por ajuste, conforme recomendado pela Administração Judicial, não justificando a rejeição global do plano.

Quanto ao requisito do §2º, este condiciona a concessão da recuperação por cram down à inexistência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano. Da leitura das cláusulas 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do plano, constata-se que todos os credores titulares de créditos estritamente salariais vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido recebem pagamento integral em até 15 dias da data de desembolso do DIP, até o limite de 5 salários-mínimos por credor; os demais créditos trabalhistas, inclusive os retardatários, são pagos integralmente e no mesmo prazo até o teto de 150 salários-mínimos por credor. O eventual saldo excedente é reclassificado como crédito quirografário para todos os credores da classe, indistintamente, e pago nas mesmas condições da Cláusula 3.4. Não há, portanto, tratamento diferenciado entre os credores da Classe I, estando atendido o requisito do §2º.

Quanto ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, este constitui vetor interpretativo fundamental na aplicação do cram down.

A falência do Grupo OSX acarretaria destruição de valor, pois a alienação forçada de ativos em cenário falimentar tende a gerar preços inferiores aos obtidos em processo competitivo organizado. Traria ainda prejuízo aos credores, pois, como já informado, na falência os créditos trabalhistas concorrem com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

passivo extraconcursal superior a R$ 2 bilhões, com preferência sobre o crédito trabalhista.

Ademais, trairia o impacto social, com perda de empregos diretos e indiretos, especialmente nas operações ligadas ao Porto do Açu, bem como o impacto econômico regional, pois o Complexo Portuário do Açu é infraestrutura estratégica para o Estado do Rio de Janeiro.

A concessão da recuperação judicial, com a implementação do plano, preserva a função social da empresa e maximiza a satisfação dos credores.

Por fim, o Administrador Judicial apresentou recomendações em sua manifestação de fls. 206 a 212, que foram objeto de determinação deste Juízo, para que as Recuperandas se manifestassem, atendendo desde logo às recomendações, caso não divergissem.

Quanto ao prazo do art. 54 da LRF, a Administração Judicial apontou possível conflito entre o plano e o art. 54 da LRF, pois as Cláusulas 3.2.1 e 3.2.2 fixam prazos a partir da Data de Desembolso do DIP, evento que depende de cadeia de eventos que pode ultrapassar 1 ano, conforme se verifica das fls. 206 a 208.

Recomendou que as Recuperandas esclarecessem e, se necessário, ajustassem o plano para garantir o cumprimento do art. 54.

O Administrador Judicial, no Parecer Técnico de 29/09/2026, não reexaminou especificamente essa questão, tendo consignado, em sua manifestação anterior, que a rede de condições resolutivas da Cláusula 9.1 do plano é suficiente para assegurar, na prática, que o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas não se estenda além de limites compatíveis com a norma cogente do art. 54 da LRF, seja pelo efetivo pagamento dentro do arco temporal do Processo Competitivo, seja pela resolução do plano e devolução dos credores trabalhistas às suas condições legais originárias. Acolho o entendimento do Administrador Judicial.

Quanto às Cláusulas 3.4.5.1 e 3.5.4.1 (credores não optantes), o Administrador Judicial, considerou que a providência adotada pelas Recuperandas atende à recomendação, uma vez que a comunicação individualizada assegura a ciência efetiva do prazo de opção e o edital supre a hipótese, inevitável em passivo com mais de duas centenas de credores, de credores sem contato atualizado, sem alterar o prazo ou as opções aprovadas. Sugeriu, contudo, que: (i) as comunicações individuais e o edital sejam expedidos em até 2 (dois) dias úteis da publicação da decisão homologatória, preservando-se útil o prazo de 10 dias; (ii) a alocação automática na opção de maior deságio somente se aplique ao credor cuja comunicação tenha sido comprovada ou que tenha sido alcançado pelo edital, contando-se o prazo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

nesta última hipótese, da publicação do edital; e (iii) as Recuperandas encaminhem à Administração Judicial a relação dos credores comunicados, com os respectivos comprovantes, antes de efetivada qualquer alocação automática, para verificação e publicação em seu sítio eletrônico. Acolho integralmente as sugestões, determinando às Recuperandas que as observem.

Quanto à Cláusula 9.6.3 (quitação), o Administrador Judicial, no Parecer Técnico de 29/09/2026, considerou o esclarecimento suficiente e eliminou a antinomia apontada, alinhando a cláusula à jurisprudência do STJ, inclusive ao Tema Repetitivo 885, que preserva os direitos dos credores contra coobrigados e garantidores. Recomendou que a interpretação declarada pelas Recuperandas conste expressamente da decisão homologatória, a fim de vincular sua execução e prevenir controvérsias futuras. Acolho a recomendação.

Quanto às remissões internas, o Administrador Judicial considerou que os esclarecimentos resolvem a ambiguidade apontada e que, tratando-se de correções de remissão e de terminologia, sem qualquer conteúdo econômico, não há óbice à homologação. Acolho os esclarecimentos, registrando que: (i) a remissão da Definição 1.1.56 ("Debêntures NewCo") passa a reportar-se à Cláusula 4.2.3; (ii) a remissão da Definição 1.1.54 ("Data de Desembolso do DIP") à Cláusula 5.2.5 já está correta na versão votada, uma vez que a Cláusula 5.2.4 disciplina a Garantia Fiduciária e a Cláusula 5.2.5 as Condições de Desembolso; e (iii) a expressão "Passivo Tributário Materializado", na Cláusula 3.15 do Anexo 1.1.63 (Edital UPI NewCo), fica retificada para "Passivo Tributário Transacionado", termo definido na Definição 1.1.99.

Ante o exposto:

a) DEFIRO a aplicação do cram down, nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II, bem como a impossibilidade estrutural de cumprimento do inciso III, decorrente da composição unipessoal da Classe I - Trabalhista, e o abuso do direito de voto pelo credor Costa, Albino & Rocha Sociedade de Advogados (CAR Advogados);

b) HOMOLOGO o plano de recuperação judicial do Grupo OSX, na versão aprovada na AGC de 24/08/2026, com as ressalvas e recomendações da Administração Judicial, que ficam acolhidas nos termos desta decisão;

c) CONCEDO a recuperação judicial às Recuperandas OSX BRASIL S.A., OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

d) DETERMINO às Recuperandas que observem, quanto à comunicação individualizada prevista nas Cláusulas 3.4.5.1 e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

3.5.4.1, as sugestões formuladas pelo Administrador Judicial no Parecer Técnico de 29/09/2026, a saber: (i) a expedição das comunicações individuais e do edital em até 2 (dois) dias úteis da publicação da decisão homologatória, preservando-se útil o prazo de 10 (dez) dias; (ii) a alocação automática na opção de maior deságio somente se aplique ao credor cuja comunicação tenha sido comprovada ou que tenha sido alcançado pelo edital, contando-se o prazo, nesta última hipótese, da publicação do edital; e (iii) o encaminhamento à Administração Judicial da relação dos credores comunicados, com os respectivos comprovantes, antes de efetivada qualquer alocação automática, para verificação e publicação em seu sítio eletrônico;

e) DECLARO, para fins de vinculação da execução do plano e prevenção de controvérsias futuras, que a quitação prevista na Cláusula 9.6.3 decorre exclusivamente do pagamento na forma do plano, e não da novação, tendo função meramente operacional de dispensar termo de quitação; que as coobrigações e garantias prestadas por terceiros permanecem hígidas e exigíveis, extinguindo-se apenas na exata medida do que for satisfeito, remanescendo ao credor o direito de cobrar eventual saldo do coobrigado ou garantidor, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ; e que a ressalva da Cláusula 9.12.1 prevalece como norma de interpretação da Cláusula 9.6.3.

f) DECLARO que a remissão da Definição 1.1.56 ("Debêntures NewCo") passa a reportar-se à Cláusula 4.2.3; que a remissão da Definição 1.1.54 ("Data de Desembolso do DIP") à Cláusula 5.2.5 já está correta na versão votada, uma vez que a Cláusula 5.2.4 disciplina a Garantia Fiduciária e a Cláusula 5.2.5 as Condições de Desembolso; e que a expressão "Passivo Tributário Materializado", na Cláusula 3.15 do Anexo 1.1.63 (Edital UPI NewCo), fica retificada para "Passivo Tributário Transacionado", termo definido na Definição 1.1.99, tratando-se de correções de remissão e de terminologia, sem conteúdo econômico e sem alteração das condições de pagamento, dos prazos e dos meios de recuperação aprovados pelos credores.

h) DETERMINO a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para a respectiva baixa das negativações dos débitos sujeitos aos efeitos desta recuperação, ora novados, bem como determino às devedoras o uso obrigatório da expressão "em recuperação Judicial" em todos os seus atos e nome empresarial (Art. 64, parágrafo único da LRF).

Publique-se, dê-se ciência à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano de recuperação.

Por fim, os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar os dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

[...]"
(*sic*; caixa alta no original)

Em suma, a parte agravante (fls. 02/16-000002) pugna inicialmente pela concessão da gratuidade de justiça sob a alegação de que não possui, neste momento, condições de suportar as despesas processuais e o preparo do presente recurso sem comprometimento de suas despesas ordinárias e de seu sustento.

Aduz ser titular de crédito trabalhista decorrente da Reclamação Trabalhista que tramitou sob o nº 0011187-58.2015.5.01.0282, perante a 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, tendo sido regularmente apurado e encontrando-se habilitado na presente recuperação judicial, constando da relação de credores na Classe I de credores trabalhistas pelo montante de R$ 728.218,47, não existindo controvérsia acerca da habilitação, do valor reconhecido ou da origem trabalhista do crédito.

Argumenta que o plano homologado estabeleceu tratamento próprio aos créditos da Classe I apenas até o limite correspondente a 150 salários mínimos, indicado no instrumento recuperacional em R$ 198.000,00, submetendo o valor excedente às condições previstas para os credores quirografários, sendo certo que no seu caso significa submeter parcela superior a R$ 500.000,00 de crédito originariamente trabalhista e de natureza alimentar a condições substancialmente mais gravosas, assumindo a questão especial relevância porque, conforme expressamente registrado na própria decisão agravada, a Classe I dos credores trabalhistas rejeitou o referido plano, ocorrendo 0% de votos favoráveis e 100% de votos contrários, circunstância superada pelo juízo concursal com a aplicação excepcional do instituto cram down.

Infere que não pretende inviabilizar a recuperação judicial, nem suspender globalmente o plano, tampouco impedir pagamentos aos demais credores e nem promover discussão abstrata acerca da possibilidade de concessão da recuperação mediante cram down, especificando sua insurgência em saber se a superação judicial da rejeição da Classe I, para fins de homologação global do plano, pode ser equiparada à "aprovação pela respectiva classe" para legitimar a limitação do tratamento do crédito trabalhista a 150 salários mínimos e a submissão do excedente às condições dos quirografários.

Defende a inexistência de aplicação automática do limite previsto no artigo 83, I, da Lei Nacional nº 11.101/2005 à recuperação judicial, pois integra o regime classificatório próprio da falência, havendo entendimento pretoriano do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que os princípios e objetivos próprios da recuperação judicial não permitem simples transposição automática da regra falimentar, concluindo que, consequentemente, a submissão do excedente do crédito trabalhista às condições destinadas aos quirografários, no presente caso, não decorre diretamente da lei, mas, sim, de cláusula específica do plano,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

circunstância que justifica o exame deste ato negocial, sua validade e eficácia à luz dos pressupostos que legitimam a flexibilização do tratamento legalmente conferido aos créditos trabalhistas.

Alega que a jurisprudência do STJ) admite, em determinadas situações, que o plano de recuperação judicial estabeleça limitação quantitativa ao tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, submetendo o excedente a disciplina diversa, porém o próprio STJ associa essa possibilidade à negociação recuperacional e à aprovação da respectiva classe, tratando-se de fundamento compreensível, pois, se a regra prevista no artigo 83, I, da Lei Nacional nº 11.101/2005 não possui incidência automática na recuperação judicial, a limitação decorre da negociação coletiva estabelecida no plano, encontrando a legitimidade dessa flexibilização fundamento justamente na manifestação da classe diretamente atingida, ressaltando que, no caso concreto, ocorreu exatamente o oposto, uma vez que a Classe I não aprovou a limitação, não aprovou o plano e registrou 100% de votos contrários.

Sustenta que o cram down não se confunde com consentimento da Classe I, tratando-se de mecanismo legal de superação judicial da rejeição de determinada classe em situações excepcionais, cuja finalidade é permitir a preservação da empresa quando presentes os requisitos legais, evitando que determinada configuração assemblear inviabilize solução recuperacional economicamente viável, não se podendo admitir que a superação judicial da rejeição signifique transformar a rejeição em aprovação. Sustenta, noutras palavras, que a concessão judicial da recuperação produz os efeitos previstos na Lei Nacional nº 11.101/2005, mas não pode transformar, por ficção, uma manifestação expressamente negativa em manifestação positiva da classe para toda e qualquer finalidade, sendo certo que a referida distinção é de suma importância porque a jurisprudência do STJ não fundamenta a possibilidade de limitação do crédito trabalhista simplesmente na homologação judicial do plano, tendo em vista que a admissibilidade da flexibilização está relacionada à aprovação da própria classe afetada.

Aduz que, ainda que se reconheça a peculiaridade decorrente da presença de apenas um credor trabalhista na assembleia, tal circunstância pode, quando muito, justificar a análise dos requisitos legais do cram down para preservação global da recuperação, mas não significa que os demais credores trabalhistas, ausentes da assembleia — entre eles a parte agravante — tenham manifestado concordância com a redução do tratamento próprio da Classe I, destacando que não votou favoravelmente ao plano, não aderiu voluntariamente à limitação, não renunciou ao tratamento correspondente à natureza de seu crédito e não manifestou concordância com a submissão do excedente às condições dos quirografários.

Argumenta que sua ausência da assembleia não pode ser convertida em consentimento positivo para uma disposição que produz consequências

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

patrimoniais extremamente relevantes, bem como que uma eventual conclusão acerca do caráter abusivo ou isolado do voto do credor trabalhista presente não pode gerar, automaticamente, consentimento dos demais integrantes da respectiva classe.

Refere que a soberania da Assembleia Geral de Credores não afasta o controle jurisdicional de legalidade das disposições do plano, principalmente quando a cláusula não foi aprovada pela própria classe diretamente atingida e sua eficácia decorre de homologação judicial mediante cram down, não se pretendendo substituir a vontade econômica dos credores por avaliação judicial de conveniência, mas, se busca definir os limites jurídicos da imposição de determinada cláusula a credor trabalhista que não a aprovou, sobretudo diante da jurisprudência do STJ acerca da necessidade de participação e aprovação da classe para legitimar a limitação.

Forte nesses argumentos, formula os seguintes pedidos:

> *"[...]*
> *XVII – DO PEDIDO DE TUTELA RECURSAL*
>
> *Diante do exposto, requer-se ao Eminente Relator, em caráter de urgência:*
>
> *a) seja suspensa, exclusivamente em relação ao Agravante, a eficácia da disposição do Plano que submete o excedente de seu crédito trabalhista ao tratamento destinado aos credores quirografários, até o julgamento do presente recurso;*
>
> *b) seja determinado às Recuperandas e ao Administrador Judicial que se abstenham de promover qualquer enquadramento automático do Agravante em modalidade de pagamento quirografário enquanto pendente a apreciação da controvérsia;*
>
> *c) seja expressamente vedado considerar eventual ausência de manifestação do Agravante como adesão tácita, renúncia, transação, novação voluntária, aceitação de deságio ou quitação;*
>
> *d) seja suspenso, exclusivamente em relação ao Agravante, eventual prazo para exercício de opção referente ao saldo controvertido;*
>
> *e) seja preservado integralmente, para fins processuais e recuperacionais, o crédito reconhecido de R$ 728.218,47, vedada qualquer baixa ou quitação definitiva do saldo controvertido enquanto pendente o recurso;*
>
> *f) seja ressalvado expressamente que a tutela requerida não impede o pagamento da parcela incontroversa submetida às condições próprias da Classe I;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja deferida a suspensão da eficácia da cláusula:

g) seja vedada a aplicação automática de modalidade que importe deságio ou quitação enquanto não demonstrada a efetiva e regular comunicação do Agravante;

h) seja assegurado ao Agravante novo prazo integral para exercício de eventual opção após a apreciação da tutela recursal, sem aplicação de penalidade, deságio automático ou quitação decorrente de sua atual ausência de manifestação;

i) seja determinado que qualquer opção eventualmente exercida pelo Agravante durante a tramitação do recurso tenha caráter exclusivamente cautelar, sem importar reconhecimento da validade da reclassificação, renúncia ao recurso ou concordância com a cláusula impugnada.

XVIII – DO MÉRITO RECURSAL

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento para:

a) reconhecer que o limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 não possui incidência automática na recuperação judicial;

b) reconhecer que a submissão do excedente do crédito trabalhista às condições dos quirografários decorre de disposição do Plano e, como tal, permanece submetida ao controle judicial de legalidade;

c) reconhecer a relevância jurídica da inexistência de aprovação da Classe I, que registrou 0% de votos favoráveis e 100% contrários;

d) reconhecer que a aplicação do cram down para fins de homologação global do Plano não equivale, necessariamente, à aprovação voluntária da cláusula pela respectiva classe para fins de limitação do tratamento dos créditos trabalhistas;

e) consequentemente, declarar ineficaz em relação ao Agravante a disposição que submete compulsoriamente o excedente de seu crédito trabalhista às condições destinadas aos credores quirografários;

f) determinar que seja preservado o tratamento juridicamente devido ao crédito do Agravante, observadas sua natureza trabalhista e as normas cogentes da Lei nº 11.101/2005;

SUBSIDIARIAMENTE, caso não acolhido o pedido principal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

g) declarar inaplicável ao Agravante qualquer enquadramento automático em modalidade que importe deságio, renúncia ou quitação sem manifestação expressa, informada e inequívoca;

h) reconhecer que eventual prazo para opção não poderá produzir efeitos prejudiciais sem comprovação da regular e efetiva comunicação do Agravante;

i) assegurar ao Agravante novo prazo integral para eventual exercício de opção, sem enquadramento automático na modalidade mais gravosa;

j) declarar que eventual opção exercida para evitar prejuízo durante a tramitação deste recurso não representa renúncia à controvérsia recursal nem concordância com a submissão do excedente ao tratamento quirografário.

XIX – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer:

I – o recebimento e regular processamento do presente Agravo de Instrumento;

II – a concessão ao Agravante dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC;

III – subsidiariamente, caso indeferida a gratuidade, seja oportunizado o recolhimento do preparo antes de qualquer reconhecimento de deserção, nos termos do art. 99, §7º, do CPC;

IV – a apreciação urgente e concessão da tutela recursal, nos termos do item XVII;

V – a intimação das Agravadas para apresentarem resposta;

VI – a ciência do Administrador Judicial;

VII – a intervenção do Ministério Público, na forma legal;

VIII – ao final, o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do item XVIII;

IX – seja expressamente preservado o regular prosseguimento da Recuperação Judicial e o cumprimento do Plano em relação aos demais credores, uma vez que a insurgência possui caráter individual e delimitado;

X – seja igualmente preservado o direito do Agravante ao recebimento da parcela incontroversa submetida às condições próprias da Classe I, independentemente da discussão relativa ao saldo excedente.

[...]"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

(*sic*; caixa alta no original, mas sem seus grifos)

Relatei sucintamente. Decido.

1) Pedido de concessão de gratuidade de justiça:

Quando da interposição deste recurso nas fls. 02/16-000002, a parte agravante Guillermo Alejandro Sepúlveda Flores requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Após a distribuição do presente recurso à minha relatoria (fl. 24-000024), determinei, visando apreciar o aludido pedido de concessão de gratuidade de justiça, a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para tanto (fl. 27/28-000027):

> *"[...]*
> *Para que haja a apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado nas respectivas razões recursais (fls. 02/16-000002), traga a parte agravante Guillermo Alejandro Sepúlveda Flores:*
>
> *a) comprovantes de todas as suas rendas dos 6 (seis) últimos meses;*
>
> *b) comprovante das 3 (três) últimas declarações de renda e bens entregues à Receita Federal, completas, com recibo de entrega, em arquivo pdf, ou comprovante de isenção de tal obrigação tributária acessória;*
>
> *c) cópias dos extratos relativos aos 6 (seis) últimos meses de todas as suas contas bancárias, bem como cópias dos extratos dos 6 (seis) últimos meses de todos os seus cartões de crédito;*
>
> *d) se for o caso, comprovantes de eventuais despesas que possam, em tese, reduzir a sua capacidade financeira (mensalidade de plano de saúde próprio ou de dependentes incapazes, mensalidade de instituição de ensino com instrução própria ou de dependentes incapazes, custo com medicamentos de uso contínuo próprio ou de tratamento médico próprio ou de dependentes incapazes etc.);*
>
> *Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do aludido pedido.*
> *[...]"*
> (caixa alta no original)

Por intermédio da petição na fl. 32-000032, a parte agravante comprovou o recolhimento das custas do presente recurso, afirmando não importar em reconhecimento de capacidade econômica plena e insistindo no pedido de concessão de gratuidade de justiça, mas sem trazer qualquer documento solicitado por esta relatoria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim, faz-se necessário, de início, analisar tal requerimento.

Em verdade, a Constituição da República (CR) assegura a assistência judiciária gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício (artigo 5º, LXXIV, CR/88).

Analisando a norma inserida no dispositivo supramencionado, temos:

> *"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso".*

A comprovação de hipossuficiência financeira desponta, assim, como condição do exercício do direito à gratuidade, sendo que, como a norma não especifica a forma de comprovação, o entendimento dominante inclina-se por aceitar todos os meios permitidos, inclusive a mera declaração da parte afirmando a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma estabelecida no Código de Processo Civil (CPC).

Apesar de o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) ter admitido a presunção da miserabilidade jurídica para os que simplesmente declaram tal fato, com suporte na revogada Lei Nacional nº 1.060/50 (RE 205.746-RS e RE 204.305-PR Rel. Min. Moreira Alves), tal presunção, todavia, não é absoluta, gerando mera presunção *juris tantum* de que não pode arcar com as despesas processuais, autorizando o juiz a exigir da parte o comprovante de sua condição.

É neste sentido a manifestação do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> ***REsp 539476/RS***
> *RECURSO ESPECIAL*
> *Relator: (a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA*
> *Órgão Julgador: QUINTA TURMA*
> *Data do Julgamento: 05/10/2006*
> *Data da Publicação/Fonte: DJ 23.10.2006 p. 348*
> *Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

> *2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)*

Lembro, ainda, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.

A toda evidência, a simples alegação de não possuir condições econômicas de arcar com as despesas processuais não autoriza a concessão do referido benefício.

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após instada para comprovar o preenchimento dos pressupostos indispensáveis à concessão da gratuidade de justiça (artigo 99, § 2º, do CPC), a parte recorrente, além de recolher as respectivas custas, sequer trouxe aos autos os documentos solicitados.

É imperioso que haja a comprovação de uma efetiva carência de recursos financeiros, de modo que, se tiver que arcar com as despesas processuais, tal fato prejudicaria o sustento próprio e de sua família. Situação não comprovada neste caso.

Com efeito, não existem nos autos elementos suficientes a autorizar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Desta feita, em não havendo inequívoca comprovação de que, de fato, a parte não possui condições de arcar com as custas do recurso, hipótese do presente caso, não há que se deferir o benefício.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça alicerça o presente posicionamento, conforme se depreende dos julgados abaixo proferidos em casos semelhantes, incluindo deste órgão fracionário:

> ***0080950-57.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO***
> *Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 22/11/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL*
> *APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. INÉRCIA. DESERÇÃO. 1. O presente apelo não merece prosperar, haja vista o desatendimento ao disposto nos artigos 99, §7º e 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, preconiza o regramento legal que, requerida a concessão da gratuidade de justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao Relator ¿ como neste caso ¿ apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

recolhimento, sob pena de deserção. 3. Ora, diante do indeferimento do benefício da gratuidade de justiça e do não recolhimento do preparo dentro do prazo fixado, conforme atesta a certidão de fls. 423 (000423), exsurge deserta a apelação em liça. 4. Recurso não conhecido.

0029656-38.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO
Des(a). NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 31/08/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. APÓS O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E INÉRCIA DA AUTORA EM PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, FOI PROFERIDA SENTENÇA, CANCELANDO A DISTRIBUIÇÃO. APELO DA AUTORA PRETENDENDO O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, ALEGANDO PREENCHER OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DA APELANTE. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. DESERÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ARTIGO 932, III DO CPC.

0052060-13.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 29/07/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUZ AO BENEFICIO. AGRAVANTE IDOSO. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO X, DA LEI N° 3.350, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, ATUALIZADA PELA LEI N° 7.127/2015. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. A AFIRMAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NECESSITA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N° 39 DO PJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0041879-50.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 29/07/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 99 § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 39 DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

0046843-23.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 06/05/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça que não merece reforma. Hipossuficiência não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

> *demonstrada. Juntada de documentos produzidos de forma unilateral. Necessária comprovação inequívoca de que a situação econômica da ora Agravante não lhe permite arcar com os custos do processo. Súmula 481 STJ. Inteligência do verbete sumular nº 121, do TJERJ e da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção do indeferimento do benefício. RECURSO DESPROVIDO.*

Sem mais considerações, **indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça** pleiteado.

2) Pedido de concessão de tutela recursal:

Em verdade, as alegações trazidas aos autos deste agravo de instrumento não são suficientes a demonstrar que da imediata produção dos efeitos da interlocutória alvejada há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nem ficou demonstrada a alegada probabilidade de provimento do recurso, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista que, embora a parte agravante sustente que a aplicação do *cram down* não possa lhe atingir negativamente, bem como a ilegalidade das condições impostas ao crédito trabalhista, verifica-se que a decisão agravada enfrentou de modo fundamentado tais questões, assentando, de um lado, o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do artigo 58, § 1º, da lei de regência, e, de outro, a impossibilidade estrutural de cumprimento do inciso III, em razão de a classe dissidente ser integrada pelo único credor presente em Assembleia Geral de Credores (AGC).

Ademais, compulsando os autos originários, numa cognição sumaríssima a que estou adstrito neste momento processual, verifico que o plano foi aprovado pela ampla maioria dos créditos presentes, correspondentes a 95,16% do total submetido à deliberação assemblear, com aprovação nas classes quirografária e de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo a alegada rejeição decorrido exclusivamente do voto contrário do único credor da Classe I presente na AGC, circunstância que, em tese, vai ao encontro da orientação jurisprudencial que admite, em hipóteses excepcionais, a mitigação do requisito previsto no artigo 58, § 1º, III, da Lei Nacional nº 11.101/2005, quando a sua incidência literal importar poder de veto absoluto a credor isolado, em aparente tensão com o princípio da preservação da empresa. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

> *2. "**Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores**" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).*
> *3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(**AgInt no AREsp nº 1.551.410/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022)*
> (grifei)

Neste sentido, tem-se que a fundamentação adotada na origem mostra-se, a princípio, alinhada ao entendimento consolidado de que o *cram down* constitui instrumento que objetiva impedir que uma posição minoritária dos credores obste a superação da crise empresarial, podendo haver a mitigação do preenchimento dos requisitos legais em excepcionais hipóteses, como ocorreu no caso dos autos, em que a própria decisão recorrida destacou que a composição unipessoal da classe trabalhista tornava matematicamente inviável o atingimento do quórum intermediário exigido pelo artigo 58, § 1º, III, da Lei Nacional nº 11.101/2005.

Quanto ao perigo de dano, a despeito da certeza de que a homologação do plano produz efeitos imediatos, também se observa que a decisão impôs ressalvas operacionais e interpretativas justamente para resguardar a higidez da execução do plano, inclusive no que se refere à comunicação dos credores não optantes e à interpretação das cláusulas de quitação, além de ter examinado especificamente a compatibilidade do tratamento dos créditos trabalhistas com o regime da Lei Nacional nº 11.101/2005.

Sendo certo que, em processos de recuperação judicial, a suspensão da decisão homologatória possui potencial de comprometer a própria efetividade do soerguimento empresarial, com reflexos sobre a coletividade de credores e sobre a função social da empresa, não sendo o credor agravante detentor de percentual significativo das obrigações passivas das empresas devedoras, razão pela qual a medida excepcional deve ser reservada a hipóteses em que a plausibilidade jurídica da insurgência e o perigo de dano estejam demonstrados de forma robusta, o que, por ora, não se verifica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**.

3) Dispensada a prestação de informações pelo juízo da tramitação por se tratar de processo em autos eletrônicos.

4) Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, caso queira, no prazo legal.

5) Expirado o referido prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ